



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.000062/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.973 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente CELSO DE TATE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se parcialmente a autuação quando o conjunto probatório carreado aos autos se presta a demonstrar a ocorrência parcial de omissão de rendimentos.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 8.574,72, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 31/33):

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento relativa ao ano calendário 2004 no montante de R\$ 4.713,77.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte teria incorrido **em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no montante de R\$ 15.779,50**.

Inconformado, alega que a omissão teria sido por esquecimento e que ao receber a notificação, constatou que o valor apontado estava incorreto. Acrescenta que procurou a empresa Dixie que emitiu novo informe e enviou declaração retificadora recolhendo o tributo de R\$ 563,70, mais encargos e requer o cancelamento da notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O contribuinte deve informar todos os rendimentos auferidos durante o ano calendário para apurar o imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste do exercício correspondente. Artigo 7º da Lei 9.250/95.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da Declaração de Ajuste Anual só é admissível se ocorrer antes do início do procedimento fiscal. Art. 147, § 1º, do CTN.

Cientificado da decisão, em 06/08/2012 (fls. 41), o contribuinte, em 30/08/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 44/45), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a fonte a fonte pagadora, ao tomar ciência dos fatos e estando impedida de promover a retificação da DIRF por estar baixada desde o ano de 2006, emitiu novo informe de rendimentos, contemplando os rendimentos corretos e recolheu o IRRF devido, conforme se depreende dos documentos em anexo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/94.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-004.973 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.000062/2010-02

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.779,50 com IRRF de R\$ 173,44, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu os autos, dentre outros e em especial, com declaração emitida pela fonte pagadora Dixie Toga Nordeste S/A e comprovante de sua situação no CNPJ (fls. 46 e 79/80).

De início, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos juntados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 32/33):

Da omissão de rendimentos

Nos termos da Legislação em vigor, até o último dia útil do mês de abril do exercício correspondente, o contribuinte deve apurar o total dos rendimentos recebidos no ano calendário incluindo todos os demais rendimentos e oferecer este total à tributação. Nesse sentido dispõe a lei 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados** (destaquei!)*

E ainda a Lei 9.250/95:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do

ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

No presente caso, **não há indicação de que tenha sido transmitida a retificação da DIRF**, cuja cópia encontra-se às fls. 09, pois não consta na base de dados. Portanto, mantém-se a imputação da omissão apontada de R\$ 15.779,50.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O novo informe de rendimentos emitido (fls. 9 e 82), aliado a declaração fornecida pela fonte pagadora Dixie Toga Nordeste S/A acerca do erro cometido na prestação das informações sobre os rendimentos pagos, bem como pela impossibilidade de retificação da DIRF diante da comprovada baixa da empresa (fls. 46 e 79/80), são contundentes em demonstrar que os rendimentos efetivamente recebidos pelo Recorrente, **totalizaram R\$ 7.204,78 com o IRRF de R\$ 173,44**, contradizendo e demonstrando a incorreção das informações contidas em DIRF, cuja retificação restou impossibilitada, de fato, em face do encerramento das atividades da empresa e registro da baixa no CNPJ.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais e aliado ao conjunto probatório produzido, urge o afastamento parcial da omissão de rendimentos apurada, no limite em que comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a omissão de rendimentos no valor de R\$ 8.574,72, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto